

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

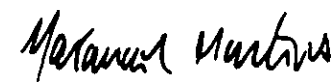
Processo nº: 10768.013803/93-89
Recurso nº: 10.543
Matéria nº: PIS/DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente nº: SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S.A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 17 de ABRIL de 1997
Acórdão nº: 107-04.084

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S.A.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, **JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO)**. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro, **MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768/013.803/93-89

Acórdão nº: 107-04.084

Recurso : 10.543

Recorrente : SERVENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de IPI, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 113.642, julgado na sessão de 17 de abril de 1997, Acórdão nº 107-04.083, não logrou provimento.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10768.013803/93-89

Acórdão n.º: 107-04.084

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 1997.


NATANAEL MARTINS